PARECER JURÍDICO
(*Recurso Administrativo*)

Processo Licitatório nº: 179-2026**.**
Pregão Eletrônico nº: 086-2026.
Item (s): (Lote único).
Assunto: (Des) Classificação de Fornecedores dos Objetos**.**
Recorrente (s): Egon Miguel Schulz.
Recorrida (s): Reidner Rodrigo Nienkoetter.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de *Recurso Administrativo* manifestado pela empresa recorrente, em face da decisão administrativa que classificou a proposta apresentada pela recorrida, no *Lote único* (*Porta de Giro*) na sessão do procedimento licitatório em epígrafe.

Destaca-se ainda, que neste *Parecer Jurídico Recursal*, não será objeto de análise jurídica, as simples afirmações lançadas pelas licitantes em sede de recursos, que não estejam devidamente fundamentadas em *fatos concretos* ou em *legislação vigente*.

A recorrente *encaminhou* a respectiva *Razão Recursal* (fls. 275-278) no prazo legal, portanto tempestivos, *houve apresentação de contrarrazões* (fls.279-285), por parte da empresa recorrida. O Agente Pregoeiro, por sua vez, recepcionou o recurso e visando preservar o bom andamento do certame analisou todas as Razões apresentadas e ao final emitiu despacho administrativo (fl. 286-293), e solicitado analise da área técnica do objeto para emissão de parecer (fls.294-295).

No caso em análise, trata-se de *lote único* nos termos do tópico nº 1.2 do edital.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O *Recurso Administrativo* foi apresentado, houve apresentação das suas respectivas *Razões* pela recorrente na data de 02 de outubro de 2026, uma vez que in tese, foi interposto a sua manifestação de intenção ainda em sede de sessão.

A recorrente, é parte legítima e interessada para interpor o *Recurso Administrativo*, pois participou do certame licitatório, o recurso apresentado é fundamentado e ataca uma decisão que lhe foi desfavorável em seu interesse.

Por ora, ao que demonstram os autos, a recorrente, preenche os requisitos do interesse e da legitimidade recursal, conforme reza o artigo 165 da Lei Federal nº 14.133 de 2021.

> **Art. 165**. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
> **I - *Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis***, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
> **a)** ato que defira ou ***indefira pedido de pré-qualificação*** de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
> **b) *julgamento das propostas***;
> **c) *ato de habilitação*** ou inabilitação de licitante;
> **d)** anulação ou revogação da licitação;
> **e)** extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
> (...)
> **§ 1º** Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
> **I -** a intenção de recorrer ***deverá*** ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;
> **II -** a apreciação dar-se-á em fase única.
> **§ 2º *O recurso*** de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ***encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior***, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.
> (...)

Neste contexto recursal em epígrafe, convém destacar as possibilidades legais que ensejam uma possível desclassificação do licitante vencedor do certame licitatório, conforme trata o artigo 59 da Lei Federal nº14.133 de 2021.

> **Art. 59**. Serão ***desclassificadas*** as propostas que:
> **I -** Contiverem ***vícios insanáveis***;
> **II - *Não obedecerem às especificações técnicas*** pormenorizadas no edital;
> **III -** apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
> **IV -** Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
> **V -** Apresentarem ***desconformidade com quaisquer outras exigências do edital***, desde que insanável.

Quanto aos incisos do art. 59, a aceitabilidade das propostas requer uma conformidade com todos os elementos que definem o *Objeto* da contratação, incluindo as exigências técnicas e os atributos de qualidade. Portanto, é necessário que os licitantes se atentem a leitura e a conferência de *inexistência de vícios em suas propostas*, bem como que estejam aptas a analisar se as propostas de seus concorrentes não possuem vícios dessa natureza.

O Pregoeiro do certame por sua vez, após a apresentação das *Razões Recursais* por parte da recorrente, e das *Contrarrazões* formuladas pela recorrida, analisou a fundamentação, e lavrou seu *Despacho Administrativo*. Importante mencionar neste momento oportuno que o edital do atual certame prevê a aquisição e contratação de *itens* relacionados a *Porta de Giro*, cada um com as suas características peculiares próprias e parâmetros previamente estabelecidos em sede de edital.

Assim sendo é necessário partir da premissa que *todas as empresas leram e estão cientes* das *exigências do edital*, e que no momento oportuno, que sejam devidamente comprovados os requisitos, sob pena de a empresa sofrer desclassificação ou até mesmo processo administrativo e incorrer em penalidades.

No caso em discussão *o edital traz de forma inequívoca os objetos que a Administração Pública precisa adquirir*, e a sua respectiva *comprovação técnica*, que a aquisição de outro bem que não for o especificado no edital, poderá no futuro não suprir as necessidades existentes.

A recorrente, em suas razões apontou que a *classificação da empresa vencedora para o lote deve ser reformada, alegando incompatibilidade de objeto*.

A recorrida em suas *Contrarrazões* defende que o objeto é compatível com o edital e atende as normas técnicas exigidas, pugna pelo total desprovimento do recurso.

O agente de contratação, após análise preliminar de mérito dos motivos recursais apresentados, aferiu as informações, e ao final restou demonstrado que o *recurso não merece prosperar*, nesse sentido se manifestou para *NEGAR provimento quanto ao mérito alegado*.

A área técnica foi instada a se pronunciar, e nesse contexto, o edital já previa desde a sua publicação a obrigação do cumprimento dos requisitos exigidos e qualificação do objeto, e a *área técnica ao final se pronunciou pela aceitação dos objetos fornecidos pela vencedora*.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto trazido aos autos, a Procuradoria Jurídica Municipal se manifesta pelo conhecimento pela regularidade do recurso apresentado, acatado e analisado, *quanto ao mérito*, segue a análise o posicionamento da área técnica se manifestando ao *NÃO provimento*, mantendo a empresa recorrida como a vencedora do certame em virtude dos fatos alegados.

É o *Parecer Jurídico Recursal*, opinativo, e não vinculativo, formulado com as informações que foram apresentadas nos autos, passível de ser deliberado ou censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado no ordenamento jurídico vigente, comprove ou ao menos demonstre um melhor resguardo aos interesses do Município de Mercedes - PR.

Mercedes-PR, 21 de outubro de 2026.

Rodrigo Adolfo Peruzzo
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 126260